



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
DA ESTAGNAÇÃO À PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO**

ORIENTANDA: ANA CAROLINA DE PAULA PRADO
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2021

ORIENTANDA: ANA CAROLINA DE PAULA PRADO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
DA ESTAGNAÇÃO À PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS.

Orientadora: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA-GO
2021

ANA CAROLINA DE PAULA PRADO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
DA ESTAGNAÇÃO À PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO**

Data da Defesa: 10 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes
Nota:

Examinadora Convidada: Karla Beatriz Nascimento Pires

Agradeço a Deus por ter me preparado para chegar até aqui e colocado as pessoas certas e necessárias para me ajudar a abrir todas as portas do caminho.

Agradeço meus pais, Leila Geovani e Sebastião Prado pelo apoio e confiança que sempre depositaram em mim, as minhas tias Gleiva Rejane e Geisa Elielma por todo o suporte dado, sem vocês não teria chegado aqui.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
1 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	10
1.1 CONCEITO.....	10
1.2 EVOLUÇÃO DA SANÇÃO PENAL.....	10
1.2.1 Surgimento das penas privativas de liberdade.....	12
2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
2.1 OS PRIMÓRDIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	16
2.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	18
3 A EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....	19
3.1 A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.....	19
3.2 EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS DA INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....	23
3.3 PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....	26
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DA ESTAGNAÇÃO À PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO

Ana Carolina de Paula Prado¹

O presente artigo científico tem por objetivo fazer uma análise da trajetória do sistema prisional brasileiro, notadamente deficitária quanto à sua eficácia na recuperação do apenado, realizando um levantamento das principais deficiências encontradas no cárcere privado no intuito de apresentar propostas que poderiam amenizar tal problemática. O método utilizado foi o de pesquisa descritiva e teórica, com pesquisas em doutrinas, livros de autores renomados pertinentes à temática discutida. O encarceramento em massa, o aumento progressivo da criminalidade dentro e fora dos presídios, a incompetência administrativa, a escassez de recursos, são alguns fatores de uma crise anacrônica, derivada de anos de negligência estatal e indiferença por parte da sociedade, que clama por melhorias imediatas e nega oportunidade para o egresso. Em que pese esta realidade, há propostas que seguem em desenvolvimento no país, com o intuito de recuperar o indivíduo através de programas que visam a humanização das penas, como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que demonstram resultados otimistas e promissor para uma melhoria do sistema, viabilizando a eficácia do estabelecido pela Lei de Execuções Penais quanto aos direitos dos apenados no cárcere privado.

Palavras-chave: lei de execução penal; sistema prisional; crise.

¹ Acadêmica

BRAZILIAN PRISON SYSTEM FROM STAGNATION TO PROPOSALS FOR TRANSFORMATION

Ana Carolina de Paula Prado

The following article has the goal of analyzing the Brazilian's prisional system trajectory notably deficit when it comes to its efficiency in recovering the prisoner, through observing the data of the main issues found in the prison system with the aim of presenting propositions that could make mild these problems. The scientific method utilized was descriptive and theoretical research, on doctrines and renown authors on the subject. The mass imprisonment, rise of the criminality inside and out of the facilities, the lack of resources is few of the factors of an anachronic crisis derivative of years of State neglect and indifference by society, whom claims for immediate improvement and denies opportunity for incoming. Although, there are propositions in development in the country, with the goal of recovering the individual through programs that aim humanization of the sentences, such as the Association of Protection and Assistance for the Prisoners (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), which demonstrates optimistic and promising results for an improvement on the system, enabling efficiency of the stated by the Law of Criminal Executions (Lei de Execuções Penais) when it comes to the rights of the prisoners in those facilities.

Key words: criminal enforcement law; prison system; crisis.

INTRODUÇÃO

O desígnio do sistema prisional brasileiro é a repreensão do indivíduo infrator das normas penais em vigência no país, bem como a sua educação e ressocialização à sociedade. O direito de punir pertence ao Estado, que assim o faz quando ocorre a transgressão da ordem jurídica. A Lei de Execução Penal é o dispositivo que determina os parâmetros que o Estado deve observar ao realizar a execução penal.

Para compreensão da vigente crise prisional em que o país se encontra, busca-se abordar um estudo de todo o processo histórico das penas, desde a gênese das penas privativas de liberdade no Brasil, bem como a consolidação da Lei de Execução Penal e seus princípios fundamentais.

A Lei de Execução Penal prevê um conjunto de direitos e deveres aos presos que, desde sua promulgação, em 1984, através da Lei 7.210, não têm sido observados, ferindo diretamente a própria Constituição Federal e ocasionando inúmeras ilações para toda a sociedade, que se mantém inerte perante as opressões vivenciadas dentro do cárcere, não obstante, reivindicando a elaboração de leis mais severas.

No decorrer dos anos, a Câmara dos Deputados instaurou quatro Comissões Parlamentares De Inquérito (CPIs) do sistema carcerário com intuito de apurar a realidade em que os presídios se encontram. As CPIs contaram, dentre os participantes, com deputados, secretários de segurança pública, doutrinadores do direito, diretores de presídios, entre outros juristas que, ao longo da apuração, realizaram diversas visitas, estudos e buscaram compreender os principais déficits encontrados e os principais motivo que levaram ao caos atual da crise carcerária.

O relatório final dessas Comissões encaminhou inúmeras recomendações direcionadas aos poderes Federais e Estaduais, a fim de melhorar o sistema prisional. Entretanto, a maior parte dos projetos foi arquivada, sem ao menos, terem os projetos sido lidos ou analisados.

Desde a primeira CPI realizada, no ano de 1976, os distúrbios encontrados no aparelho carcerário são os mesmos de atualmente, aumentando apenas os números, de acordo ao crescimento populacional, o que evidencia o descaso por parte das autoridades competentes, do Estado e da população.

No intuito de apresentar tais discussões, este artigo contém três seções, a saber: a conceituação da pena, seu surgimento e evolução, e seu advento no ordenamento jurídico brasileiro; o início do sistema prisional brasileiro, a Lei de Execução Penal e seus princípios norteadores; e por fim, a efetuação das LEP, apuração realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema prisional, as eventuais consequências da ineficácia da Lei de Execução Penal e as propostas para a execução de tais leis.

1 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

1.1 CONCEITO

A princípio, cumpre analisar-se o conceito da sanção penal, para se chegar ao surgimento das penas privativas de liberdade. A pena, com uma espécie de sanção, é a reação do Estado à ação do indivíduo que viola o ordenamento jurídico vigente. O dicionário jurídico brasileiro define a pena como “uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal”. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa. (SANTOS, Washington dos. 2001, p. 182).

O doutrinador Rogério Greco conceituou a pena como “consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal”. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*” (GRECO, Rogério. 2017, p. 983). Assim, a pena é entendida como uma punição aplicada pelo Estado em efetivação da sentença imposta ao indivíduo transgressor da lei.

No atual ordenamento jurídico, existem três tipos de penas: a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e as penas pecuniárias. Por sua vez, na modalidade de pena privativa de liberdade, são encontradas três espécies, sendo a reclusão, detenção e prisão simples.

A pena de reclusão é executada inicialmente em regime fechado, evoluindo para o semiaberto ou aberto, não sendo permitido o pagamento de fiança nos crimes com pena superior a dois anos, a reclusão é prevista para os crimes mais graves. A detenção disporá do cumprimento inicial no regime aberto ou semiaberto. A prisão simples é a mais amena entre as demais, empregando-se meramente às contravenções penais, não pode ser exercida em regime fechado, somente no semiaberto ou aberto.

1.2 EVOLUÇÃO DA SANÇÃO PENAL

A utilização de penas para repreensão de infratores das regras sociais e como meio para evitar novos conflitos, antecede as sociedades organizadas. São

encontradas nos registros mais antigos que se tem da humanidade, vez que, desde o momento em que um grupo de seres humanos passam a conviver em sociedade, é imprescindível a criação de regras, para que essa vivência seja possível. Levou-se muitos anos e contou com a influência de diversas culturas até a criação e desenvolvimento do atual modelo de pena que o Brasil utiliza, que consiste na punição regenerativa, através da privação da liberdade.

Cezar Roberto Bitencourt, preceitua:

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à história da humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens... surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatos principais. (BITENCOURT, 2011, p. 505)

É necessário considerar a época, bem como a sociedade pertencente, pois cada uma adota um método a ser utilizado na criação de suas regras e leis, com a influência de princípios, religião, costumes, entre outros fatores importantes. As penas possuíam caráter vingativo, em vez do punitivo/regenerativo, como é atualmente, nesse contexto, a utilização da vingança pode ser dividida em três fases, sendo elas, a vingança pública, vingança privada e divina.

Na vingança privada, não havia um ordenamento jurídico com limites estabelecidos sobre como realizar essa represália, destarte, quando ocorria um crime, era respondido sem um parâmetro de demarcação pelo ofendido, pela família ou por sua tribo. Esse modelo foi responsável por exterminar inúmeros grupos e até mesmo pequenas cidades.

Dentro do Código de Hamurábi, havia a Lei de Talião, que originou a conhecida expressão “olho por olho, dente por dente”; também se tratava da vingança privada, entretanto possuía uma delimitação: a pena era proporcional ao crime.

Graças à forte influência da religião, a vingança divina foi uma parte importante na evolução das penas. A igreja exerceu um papel fundamental tanto na elaboração, quanto na execução das leis. Quando um crime era cometido, a repreensão era aplicada através de oferendas ou então os castigos, com punições atroz e desumanas, capazes de amedrontar a população.

Durante a vingança pública, o poder de punir passa a pertencer ao Estado, entretanto, ainda contando com a influência da igreja, usando o nome de Deus para legitimar a autoridade e a violência imensurável que era praticada. A

pena de morte era legitimada, assim como a mutilação e exposição em praças públicas. Este era o método utilizado no Império Romano, havia penalidades para praticamente todos os tipos de crimes que fossem cometidos, de acordo com o historiador Rafael da Costa Campos:

Havia uma infinidade de punições possíveis: açoitamento, espancamento, decapitação, esquartejamento, enforcamento, carbonização, enterramento, afogamento no rio Tibre, lançamento de uma rocha (chamada de tarpeia) ou das escadarias do fórum; era igualmente comum – principalmente para criminosos políticos da aristocracia – o banimento da cidade de Roma, fosse para uma ilha, ou para regiões longínquas do império (apud Grazielle Souza, 2017).

Neste momento o cárcere passa a ser utilizado, não como a pena em si, servindo apenas para guardar o criminoso enquanto espera o julgamento ou a execução de sua punição. Também surgem as prisões eclesiásticas, destinadas somente ao clérigo, com propósito de reflexão e arrependimento.

1.2.1 Surgimento das penas privativas de liberdade

Somente no século XVIII na Europa, com o surgimento do iluminismo há a reforma das penas cruéis para a privação de liberdade, outro fator significativo para essa transformação está relacionado a dificuldade econômica que assolou a sociedade, aumentando o número de crimes cometidos, vez que, o suplício e a pena de morte, não mais aterrorizava a população. Foucault descreve em sua obra *Vigiar e Punir*:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (FOUCAULT, 1998, p.70).

Através da crise da pena de morte, surgiu a pena privativa de liberdade, com a reclusão, trabalho forçado e até mesmo deportação. Neste mesmo período, surge o primeiro estabelecimento penitenciário na Holanda, chamado *Tuchthuis I*, abrigou ladrões, jovens infratores, mendigos e outros tipos condenados a cumprir um pequeno período de pena. A penitenciária *Tuchthuis I* serviu como modelo para todos os demais complexos prisionais que surgiram.

No final do século XVIII John Howard publicou a primeira edição do livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), criticando a realidade prisional da Inglaterra e com inúmeras sugestões para o aperfeiçoamento do sistema carcerário, uma vez que, até então possuía outra finalidade, portanto não dispunham da infraestrutura para a nova realidade. (SANTIS; ENGBRUCH, 2012).

Concomitantemente, surgem os primeiros presídios dos Estados Unidos da América. Localizado na Filadélfia, seguindo o sistema celular, que consistia na reclusão e total isolamento, em que o aprisionado não tinha contato com o mundo externo e nem mesmo com os outros presos, dispunha também de serviços e exercícios, ficou conhecido por Sistema da Filadélfia. Em Nova Iorque, advém o Sistema Auburn, abrangendo pequena semelhança com o sistema celular, contudo, a reclusão era aplicada durante a noite, e durante o dia os presos possuíam trabalho e refeição coletiva, respeitando a regra de silêncio, não era permitido conversas. (SANTIS; ENGBRUCH, 2012).

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 OS PRIMÓRDIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Até o início do século XIX Brasil era submetido às Ordenações Filipinas - o regimento compilado pela Coroa Portuguesa - dentro das penas preceituadas havia a pena de morte, penas corporais, como mutilação e queimaduras, humilhação em praça pública, confiscação de bens e multas; não continha a pena de privação de liberdade e os estabelecimentos prisionais eram usados apenas para a custódia, sendo os mesmos do período colonial.

Segundo Taquary (2008), a reforma do sistema punitivo brasileiro começa em 1824, com o banimento de algumas penas cruéis e a delimitação de como as penitenciárias deveriam ser. A Constituição Federal de 1824 trazia em seu artigo 179, parágrafo 21 que: “As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. Contudo, somente em 1830 através do Código Criminal do Império, a pena privativa de liberdade é de fato incorporada no país.

As novas formas de punição eram aplicadas apenas aos cidadãos livres ou libertos, buscando sua reeducação e ressocialização, enquanto aos escravos permanecia as cruéis penas corporais, a pena de morte ainda encontrava presente no Código Criminal.

Essa nova legislação continha um grande conflito de interesses, pois a base das ideias era de cunho iluminista ao mesmo tempo que do outro lado a escravidão ainda era normatizada. Os grandes responsáveis pela conservação do regime escravocrata foram os proprietários rurais, que auferiram poder político durante o período imperial, se tornando a classe dominadora.

Embora o país já tivesse passado por sua independência e trazido o discurso de índole liberal no Código, o Imperialismo não rompeu de fato com a Monarquia, e continuou promovendo a continuação do trabalho escravo. Aguirre (2009) diz:

Ainda que os reformadores de viés liberal tenham podido implementar uma série de medidas tendentes a criar um sistema judicial moderno, estes tiveram um impacto limitado em uma sociedade organizada em função de drásticas divisões sociolegais (livres x escravos). Os métodos policiais e punitivos, como vários estudiosos enfatizaram, objetivavam, sobretudo, garantir a manutenção de ordem social, laboral e racial da qual a escravidão constituía elemento central. Os métodos e estatísticas de perseguição policial e detenção em áreas de produção de café e açúcar, por exemplo, refletiam a necessidade de garantir a força de trabalho e o controle social sobre as populações negras escravas e livres (Aguirre, 2009, p. 49).

Ao serem implementadas no Código Criminal do Império do Brasil em 1830, as penas privativas de liberdade possuem duas formas, sendo elas a simples e a prisão com trabalho, em seus artigos 46 e 47.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Os locais destinados a detenção até aquele momento, como as masmorras e calabouços, já estavam lotadas, a fim de executar as prisões previstas no Código, as antigas prisões eclesiásticas foram aproveitadas para abrigar mais detentos, ficando assim conhecidas como Cadeia Pública da Corte, ou Aljube. Em 1830 no Rio de Janeiro, uma Comissão composta por vereados foi encarregada de visitar estabelecimentos prisionais públicos, militares e eclesiásticos, desta forma,

produziram diversos relatórios sobre a condição dessas instalações prisionais. (ARAÚJO, 2011)

Esta prisão, encostada ao morro da Conceição, é subterrânea de um lado, de outro faz frente à rua do mesmo nome; é, por isto defeituosíssima, porque a comunicação imediata com a rua a torna pouco segura, e não permite que se estabeleça, no seu interior, a disciplina conveniente para reforma dos presos; pela sua situação, já se vê que ela deve ser úmida, insalubre, inabitável, sobretudo do lado da montanha. (...) Foi com grande dificuldade que a Comissão pode vencer a repugnância que deve sentir todo o coração humano, ao penetrar nesta sentina de todos os vícios, neste antro infernal, onde tudo se acha confundido, o maior facinora com uma simples acusada, o assassino o mais inumano com um miserável, vítima da calúnia ou da mais deplorável administração da justiça. O aspecto dos presos nos faz tremer de horror: mal cobertos de trapos imundos, eles nos cercam por todos os lados, e clamam contra quem os enviou para semelhante suplício sem os ter convencido de crime ou delito algum. (EVANDRO apud ARAÚJO, 2011, p.2).

Os relatórios surtiram efeito devido as situações desumanas em que os presos se encontravam, a população pleiteou por melhorias das condições em que eles se encontravam, por conseguinte, iniciou-se o debate sobre um meio alternativo para implementar no sistema prisional e a construção de um local apropriado para abrigar os detentos, como a Casa de Correção. (ARAÚJO, 2011, p. 3)

Os vícios encontrados se tratava de problemas com funcionários, inexistência de um sistema prisional padrão para todo o território nacional, bem como precariedade nas instalações e superlotação, sem distinção de idade, gênero ou crimes cometidos. Esses problemas perduraram todo Período Imperial, as mínimas modificações realizadas, foram para pior. Roig (2005, p. 35) explica:

Nas três épocas sucessivas do Brasil – Colônia, Brasil Reino – Unido e Brasil – Império incipiente, não obedeceram às prisões a qualquer princípio de ordem, de higiene, de moralização. Muitas das monstruosidades com que aqui deparou D. João VI permaneceram durante a sua estadia e atravessaram o primeiro reinado. E os melhoramentos, depois adoptados, não passaram de paliativos. Nos primeiros anos do século 19º, confundiam-se, em certas prisões do Brasil, paisanos e militares, indivíduos processados e condenados por delitos comuns, presos por qualquer motivo político, presos por nenhum motivo declarado. Não sendo, como não era, propriamente, empregada a prisão para modificar a índole dos nela, detidos, desinteressava-se a pública administração do seu regime interno, entregue ao bel-prazer do carcereiro.

Entretanto, tão somente em 1850 é que foi inaugurada a da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, a qual era designada para o cumprimento das penas de prisão com trabalho dentro do complexo. O sistema penitenciário auburniano veio posteriormente no último regulamento do Período Imperial,

preconizando o isolamento noturno entre os detentos e o trabalho comum durante o dia, era exigido também um severo regime de silêncio entre eles.

Em 1890 foi originado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, sendo ele o primeiro código penal brasileiro, logo após a Proclamação da República em 1889. Já em seu primeiro livro dispunha “Dos crimes e das penas”, e trazia em seu artigo 1º: “Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas”.

Nesse segmento, as penas privativas de liberdade se tornaram o cerne do sistema prisional, sendo delimitadas em prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa, de acordo com o Art. 44º do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Brasil, 1890). As penas de morte, perpétuas e coletivas foram finalmente abolidas.

No início do século XX, surgiu diferentes tipos de prisões, com a designação adequada a categoria criminal, das quais se dividiam em mulheres, contraventores, menores, processados e loucos, uma tentativa de organizar o sistema por grau de infração, periculosidade, sexo e idade, para obtenção de um maior controle e manutenção da ordem pública.

Independentemente da separação em categorias o descaso por parte do Poder Público gerou consequências imensuráveis, as prisões ainda enfrentavam problemas como, as instalações precárias, desrespeito aos princípios da dignidade humana, a não separação dos presos condenados e os mantidos sob custódia durante a instrução criminal, a qual contribuía para a superlotação.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP)

Previamente ao adentrar na Lei de Execução Penal, é vital atentar aos princípios que a regem. A maior parte desses princípios têm embasamento na Constituição Federal em seu art. 5º. Os princípios mais pertinentes são, da legalidade, da individualização da pena, da igualdade, do contraditório, da dignidade da pessoa humana, entre outros.

O princípio da legalidade situa-se no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei”, ou seja, mesmo se tratando de um delinquente, os seus direitos constitucionais ainda são assegurados, tendo o Estado que agir somente dentro das previsões legais.

Ao referir-se à execução penal, o princípio da legalidade rege todo o percurso, direcionando toda autoridade judicial e administrativa que participar do processo.

O art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal dispõe “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (a) a privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição de direitos”, em outras palavras, a pena individualizada considera as peculiaridades do indivíduo.

A aplicabilidade do princípio da individualização da pena, é dividida em três etapas distintas e interligadas. O primeiro estágio consiste na elaboração do tipo penal acusatório, determinando os padrões mínimos e máximos da pena a serem aplicados nos casos concretos. A individualização judiciária é a segunda etapa, na qual o juiz aplica a pena ao fato cometido, adequando as características pessoais de cada indivíduo ao caso. Por fim, o último estágio é a aplicação da pena, quando o juiz responsável determina o cumprimento da sanção.

O princípio da igualdade intenta na equidade de tratamento prestada ao apenado, visto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (*caput* do art. 5º, da CF). Do mesmo modo, para Aristóteles (*apud* Ricardo Glasenapp, 2014), “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Esse princípio se assemelha a outros dois, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, porquanto os três têm caráter inclusivo e intenta na proteção das diferenças. Isto é, todos merecem o mesmo tratamento, sem discriminação de sexo, idade, cor, credo, orientação sexual, condição social e as demais características do indivíduo.

O princípio do contraditório atua juntamente com o da ampla defesa, e são indispensáveis em todos os processos judiciais, disciplinares ou administrativos. Estão assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

O direito ao contraditório confere ao réu o direito de se defender e provar a sua inocência, proporcionando a igualdade de estado entre as partes. Assegura também o direito a informações, de todos os atos e decisões estabelecidos durante o processo.

Um dos princípios medulares da Constituição Federal (1988) é o princípio da dignidade da pessoa humana, diferente dos demais supramencionados, ele se encontra no art. 1º, inciso III, da CF, além de se fazer presente em instrumentos legislativos internacionais, como no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decretada pela Organização das Nações Unidas “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.”; bem como no Pacto de San José da Costa Rica, art. 5º, inciso II, “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”.

Esse princípio é intrínseco e indelegável a todo ser humano, englobando até mesmo os delinquentes que cometem os crimes mais hediondos. Ao ser privado de sua liberdade, o indivíduo não perde essa proteção, tendo garantia de condições mínimas para a sua existência e inibindo qualquer conduta desumana ou cruel.

2.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em 1983 o Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel teve um projeto de lei aprovado, contendo um conjunto de regras e princípios demarcadores sobre a execução penal no Brasil, posteriormente, a execução das penas passou de um mero livro de código processual para adentrar como um novo ramo jurídico, ou seja, se tornou a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, atual Lei de Execução Penal (LEP).

A Lei de Execução Penal traz seu objetivo no seu 1º artigo: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Neste sentido, Paulo Lúcio Nogueira (1993, p. 7) discorre:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdição, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes,

persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade. (*apud* Hállison Rodrigo Lopes, Gustavo Alves de Castro Pires e Carolina Lins de Castro Pires, 2014)

Os propósitos primordiais da LEP são a reintegração do apenado à sociedade, do mesmo modo que a execução penal de forma eficiente e justa. Nesta perspectiva, o caráter ressocializador da LEP beneficia não somente o indivíduo infrator, mas sim, toda a sociedade em virtude de que, ao final da consumação de sua sentença, o sujeito terá de retornar à convivência social.

Os art. 10 e 11 da referida lei, versam sobre a função do Estado e o tipo de amparo conferido aos apenados. Sendo eles:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - Material;
- II - À saúde;
- III - Jurídica;
- IV - Educacional;
- V - Social;
- VI - Religiosa.

É imperativo ilustrar com precisão como a Lei de Execução Penal é perfeitamente estruturada, abrangendo tanto a questão da integridade física, mental e moral do apenado, contendo seus direitos e deveres, quanto sobre o regime administrativo e estrutural, discorrendo sobre a direção penitenciária, seus funcionários, suas instalações e funcionamento.

A Lei de Execução Penal é apreciada pelo seu amplo desenvolvimento e sua capacidade ressocializadora, caso fosse seguida à risca, o que não é o cenário encontrado no país. Rubens Correia Junior (2011).

Talvez a maior lição que a LEP nos tenha deixado nesse um quarto de vida é a de que não bastam boas leis para mudar uma realidade vergonhosa que teima em persistir desde o Brasil Colônia; mais do que isso, é preciso que a sociedade se conscientize da sua importância, para a sua própria sobrevivência. (*apud* Jeniffer Emmanuele Wenceslau Cocovic, 2020).

Ainda assim, a população exige do Estado a criação de uma legislação mais severa, com penas rígidas e cruéis e o legislador segue realizando reformas

improfícuas na legislação, atendendo o clamor social em segurança pública e diminuição da criminalidade.

3 A EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

3.1 A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

A Comissão Parlamentar de Inquérito é um sistema de investigação e conferência de denúncias, com o intuito de proteção aos interesses coletivos da população brasileira. São comissões provisórias conduzidas pelo Poder Legislativo e tem poder de investigação próprio de autoridades judiciais, podendo ser instaurada por requerimento de senadores ou deputados, desde que, assinado por 1/3 dos membros das Casas.

As comissões são temporárias e objetivos bem delimitados, preceituadas pelo art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

No decorrer dos anos, o Congresso Nacional instituiu quatro Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o sistema penitenciário brasileiro, com a intenção de conhecer a situação dos presídios. Essas comissões foram realizadas a nível nacional, e investigaram as penitenciárias de todos os estados, foram consumadas em 1976, 1993, 2009 e a última em 2015.

A primeira CPI instaurada em 1976, teve o intuito de analisar as condições dos presos durante o regime militar, assim como a capacidade ressocializadora. Foi averiguado também os direitos e garantias do detento, a alimentação, educação e os trabalhos exercidos.

As adversidades encontradas e relatadas na primeira CPI do sistema carcerário, ainda que de 45 anos atrás, coincidem com os mesmos problemas enfrentados atualmente, como por exemplo, a superlotação, altos índices de violência sexual, a ausência de assistência material, clínica, psiquiátrica, jurídica, ociosidade do detento, entre outros.

O relatório produzido ao final da instauração reconheceu que a superlotação era um empecilho para com o objetivo da pena de tratamento individual adequado ao detento. Também se notou que a quantidade de presos provisórios já era maior que aqueles com sentença julgada, como consequência da lentidão processual.

Foi neste relatório que consideraram a Lei 3.274/57 – que dispunha sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário, ineficaz e atentaram para a iminência de elaboração de um Código de Execução Penal, que atendesse os problemas relativos à execução penal. Em 24 de maio de 1977, a Comissão de 1976 realizou o complemento da Lei nº 6.416, restringindo o regime fechado para crimes com pena acima de oito anos e outros relevantes avanços legislativos penal.

A segunda Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, foi instaurada no ano subsequente ao massacre do Carandiru - SP, que resultou na morte de 111 detentos no decorrer de uma ação da Polícia Militar de São Paulo. Essa CPI foi responsável pela criação do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, em 1994, que administra os recursos para programas de modernização das penitenciárias, bem como, dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, em 1995, que contribui com a celeridade processual através da realização de audiências de conciliação.

Por ter sido instaurada apenas alguns anos após a criação da Lei de Execução Penal, a crítica cardeal da CPI de 1993, foi a inaplicação da lei na prática. Com intuito de efetivar a LEP, a Comissão Parlamentar sugeriu uma série de recomendações destinadas aos Poderes Executivos em nível Federal e Estadual e ao Poder Judiciário, como a criação de novos estabelecimentos penitenciários para abrigar aqueles que já foram processados a fim de aliviar o sistema; formação de algumas secretarias, organização da Defensoria Pública; constituição de novas varas de Execução Penal, entre outras.

Em 2008 teve início a 3ª CPI do sistema carcerário (que só se concluiu em 2009), desta vez em razão da forte onda de ataques promovida pela facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC), contra as forças de segurança, responsável pela paralisação da cidade de São Paulo com inúmeros civis mortos, em 2006.

Esta CPI trouxe incontáveis denúncias sobre a realidade prisional, com detalhes das atrocidades vivenciadas pelos detentos, e mais uma vez, a superlotação se vê presente como o cerne dos demais problemas.

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.

Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens-morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. (p. 247 da CPI Sistema Carcerário).

A Comissão de 2009, abordou copiosamente acerca das facções criminosas e seu aumento exponencial dentro dos presídios. Expôs os motivos pelos quais tantos detentos se aliam a elas e a razão de continuarem crescendo, mesmo com os esforços frustrados das autoridades para coibir estas organizações. A conclusão se baseia pelo simples fato de que as condições precárias dos presídios, que originaram o surgimento dessas facções, até este tempo continuam iguais, ou até mesmo piores.

As lideranças exercem domínio e fascínio sobre a massa carcerária. Elas prometem ser a “voz” dos detentos nas prisões e em muitos casos fazem acordos com diretores de cadeias, que cedem a “facilidades” em troca de cadeias sem motins. Aos familiares dos detentos essas organizações oferecem cestas básicas e transporte gratuito para os parentes visitarem seus presos em cadeias distantes. Pagam velórios e enterros no caso da morte de algum bandido ligado à facção ou mesmo parentes destes que, pobres, não conseguem pagar nem as despesas de enterro em cova rasa. (p. 57 da CPI Sistema Carcerário).

Ao realizarem atos simples como disponibilizar kit de higiene básica ou alimentação aos presos mais miseráveis, que deveria ser função do Estado, as facções ganham popularidade e a lealdade dos detentos, e cada vez mais os agentes penitenciários perdem sua autoridade e capacidade de controlar os apenados.

O relatório final da penúltima Comissão, fez 25 recomendações com melhorias do sistema as autoridades competentes, dispondo tanto sobre a estrutura, quanto sobre as normas de funcionamento, entre elas: a introdução de um Plano

Diretor de Construção de Estabelecimentos Penais, abrangendo reformas, manutenção e adequação dos estabelecimentos já existentes e a construção de novas facilidades. A maior parte dos projetos foram arquivados sem ter tido votação.

A última CPI foi produzida no ano de 2015, após a rebelião que aconteceu no Complexo Prisional do Curado, em Recife, como mostra a justificativa do relatório final: “A recente rebelião ocorrida no Complexo Prisional do Curado, Recife, noticiada amplamente pela imprensa e conflitos registrados em diversas cadeias brasileiras nos últimos anos deixa nítido o verdadeiro caos do Sistema Carcerário Brasileiro.”

Os dados apresentados na Comissão, do Conselho Nacional de Justiça, mostraram que o Brasil já se encontrava em 3º lugar no ranking de maiores populações carcerárias do mundo:

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2014, a população carcerária brasileira era de 711.463 presos e 147.937 pessoas estavam em prisão domiciliar. Com esses números, o Brasil possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo. Quando se trata dos índices de reincidência, quando a pessoa já condenada anteriormente, prática novo crime, as taxas são altíssimas. (p. 18 e 19 do relatório final da CPI – sistema carcerário brasileiro)

[...] como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás da China e dos Estados Unidos. Aponta o Brasil também no topo do ranking de taxa de ocupação, com 168%, e mais de 70% de reincidência, segundo dados do CNJ. (p. 97 do relatório final da CPI – sistema carcerário brasileiro)

A Comissão Parlamentar mais uma vez evidencia a superlotação com uma problemática predominante nos demais transtornos existentes nos estabelecimentos prisionais, contribuindo para a disseminação das facções criminosas, rebeliões e principalmente, arriscando a vida dos agentes penitenciários. João Alfredo de Oliveira, Secretário Geral do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo (p. 88 do relatório final da CPI – sistema carcerário brasileiro), afirmou:

No Estado de São Paulo, hoje, a realidade é muito precária. A superlotação é gritante. Unidades prisionais que seriam para 768 presos chegam a abrigar 2 mil sentenciados. O Estado de São Paulo possui 162 unidades prisionais, as quais eram para abrigar 133 mil presos, possuem pouco mais de 220 mil detentos. Essa situação é desumana, não só para o preso, mas principalmente para o servidor penitenciário, que é obrigado a desempenhar em dobro as suas funções. Em decorrência disso, há muitos servidores de licença médica, devido ao estresse.

A CPI de 2015 apresentou 20 propostas, com recomendações de alteração nas normas legais e a criação de outras. As audiências de custódia que tramitavam no Senado de 2011, foram regulamentadas a partir dessa Comissão.

A execução dessas Comissões Parlamentares de Inquérito fora de fundamental relevância para apuração da realidade no sistema prisional, entretanto, assim como a própria Lei de Execução Penal, se fossem de fato seguidas rigorosamente, traria mudanças significativas ao sistema prisional brasileiro.

3.2 EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS DA INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Na iminência de demonstrar como as agruras suportadas no cárcere trazem consequências devastadoras e temerárias, cabe aqui referenciar algumas rebeliões que ocorreram dentro de presídios brasileiros.

A Casa de Detenção de São Paulo, também conhecida por Carandiru, está localizada no bairro Carandiru, na Zona Norte de São Paulo, foi inaugurada em 21 de abril de 1920, construída com base nas normas do Código Penal Republicano de 1890.

Inicialmente projetada para abrigar somente 2 mil detentos, na década de 90, abrigou mais de 8 mil presos, já foi considerado o maior presídio da América Latina. No decurso dos anos, foram construídos diversos anexos e pavilhões, a fim de comportar a grande quantidade de presos que ali chegavam. (BARREIROS, 2020)

No dia 02 de outubro de 1992, após um conflito envolvendo dois detentos a Polícia Militar foi acionada pelo Diretor José Ismael para ajudar na contenção da rebelião que havia se formado. Aproximadamente 320 policiais entraram no complexo do Carandiru, armados com pistolas e fuzis, de acordo relato dos sobreviventes, a maioria deles estava sem identificação na farda. A ação policial contou ainda com apoio aéreo de helicópteros com homens armados de metralhadora.

Durante 20 minutos as testemunhas que estavam na porta do Complexo Penitenciário ouviram disparos incessantes. 20 minutos foram o suficiente para que os policiais executassem 111 pessoas.

De acordo com o site Brasil de Fato, os números são estarrecedores. O número oficial divulgado pela polícia foi de 111 mortes, para os sobreviventes, o número ultrapassou os 200. A penitenciária no tempo do massacre, dispunha de 3.250 vagas, entretanto, abrigava mais de 7 mil detentos. 90% das vítimas foram atingidas no pescoço e na cabeça, dos 111 mortos, 84 esperavam julgamento. (BRASIL DE FATO, 2017)

Ao total, 515 tiros foram disparados naquele dia. Dos mais de 300 policiais presentes, somente 120 deles foram indiciados e apenas 77 foram condenados, com sentença de 632 anos de prisão, no entanto, nenhum policial foi preso de fato.

Os minutos de terror vivenciados pelos detentos não foram, o suficiente para aquele dia, depois de ter encerrado a execução, os policiais obrigaram os sobreviventes a tirarem as roupas e sentarem nus no pátio do complexo, para a revista geral. Enquanto outra parcela dos detentos, foram forçados a carregar os corpos que se encontravam espalhados nos pavilhões e empilharem em uma única sala.

O massacre do Carandiru, em 1992, alude a um dos crimes mais hediondos contra a humanidade, o fato de já terem se passado 29 anos e ninguém ter sido responsabilizado até hoje, só evidencia o descaso por parte do Estado com as vidas perdidas naquele dia. A Comissão de Observadores de Direitos Humanos teve acesso ao pavilhão 9 um dia depois da chacina, o sociólogo Paulo Sérgio Pinheiro era integrante do grupo e deu o seu relato ao Podcast Ficha Criminal:

O que nos vimos, foi nos corredores onde tinha ocorrido as execuções, o chão ainda estava cheio de sangue, e evidentemente já sendo lavado que era alterar a cena do crime e ouvindo os relatos dos presos não havia nenhuma dúvida que tinha se tratado de execuções. depois é essa nossa informação veio a ser confirmada por muitas das autópsias. [...] grotesco é que apesar de todos esses anos que passaram, os assassinos continuam absolutamente impunes, mas a justiça de São Paulo tem sido cúmplice dessa impunidade, não só na época houve um conluio das autoridades do estado, mas hoje isso é prosseguido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, lamentavelmente.

Outros massacres que tiveram grande repercussão nacional e internacional, devido ao excesso de violência, entre eles: o do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, Casa de Custódia Benfica, Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, entres outros.

De acordo com o site O Globo, em maio de 2004, marginais atacaram a Casa de Custódia de Benfica possibilitando a fuga de 14 detentos, os que não conseguiram fugir iniciaram uma rebelião que durou aproximadamente 60 horas. 30 presos e 1 agente penitenciário morreram. (LIMA, 2017)

Em janeiro de 2017 a disputa entre facções criminosas dentro dos presídios, deixou 31 detentos mortos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, em Roraima. Os corpos dos detentos foram mutilados e até mesmo decapitados, foi descrito como um dos massacres mais brutais de 2017, informações retiradas do site G1 da Globo.

Também em janeiro de 2017, ocorreu o pior massacre do sistema prisional no Amazonas, segundo o site Agência Brasil. Os motivos que levaram essa carnificina foi a guerra entre organizações criminosas rivais, o protesto pela superlotação, a morosidade de comunicação entre a polícia e a Secretaria de Administração Penitenciária que previamente recebeu denúncias da possível rebelião, o acúmulo de processos também foi um fator determinante, vez que, apenas um juiz da Vara de Execuções Penais e dois promotores estavam designados a cuidar de 17 mil processos e fiscalização de 8 presídios, motivos esses que desencadearam uma rebelião que deixou 56 mortos, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim - Compaj. (G1, 2019)

Foram inúmeras as rebeliões ocorridas dentro dos presídios brasileiros, e já auferiram uma quantidade imensurável de vidas, sejam elas, dos detentos ou dos agentes mortos em serviço. Pelos exemplos aludidos, é perceptível que as lutas entre as facções são um dos fatores que mais contribuiram na ocorrência dessas rebeliões.

Contudo, a partir do momento que o Estado detém a custódia do indivíduo, independentemente do crime cometido, a obrigação para com este sujeito é totalmente do Estado, dessa forma, se faz implacável dizer que o sangue derramado nesses episódios é de total responsabilidade do governo e das autoridades que nada fazem para a melhora do sistema.

3.3 PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Conquanto os problemas encontrados no cárcere brasileiro são inúmeros e o caminho para a melhoria desse sistema a nível nacional seja longínquo, é

possível encontrar presídios que têm realizado um excelente serviço público e tem colocado em prática a Lei de Execução Penal.

A Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE-UP), localizada no estado do Paraná, é o exemplo distinto desse modelo de prisão no país. Inaugurada logo após a reforma do Complexo Penitenciário de Piraquara – região metropolitana de Curitiba, em 2016, aproximadamente 240 detentos cumprem pena em regime fechado na instalação. (MARTINS, 2018)

Os dados dessa penitenciária deixam claro o motivo de ser considerada modelo para o resto do país. Desde a sua inauguração não ocorreu nenhum incidente dentro do estabelecimento; segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em 2019, apenas 19% dos presos trabalham e 16% estudam, enquanto a taxa dessa unidade é de 100%, se tratando da reincidência criminal os números seguem positivos, ao passo de que a média brasileira é de 70%, a taxa da unidade se encontra nos 10%. (MARTINS, 2018)

Apesar de o trabalho ser obrigatório, é muito bem remunerado, sendo três quartos do salário-mínimo, 20% do qual é depositado em uma conta poupança, que o detento só irá utilizar quando obter a liberdade efetiva e os 80% remanescentes são cedidos às famílias. A redução da pena através do trabalho e estudo, seguem os preceitos da LEP, preconizados no art. 126:

Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

No intento de manter a disciplina e organização nem todos os detentos podem ingressar nessa a unidade, as exigências são simples: o crime cometido não pode ter sido hediondo e nem ser integrante de facções criminosas; se não tiver realizado nenhum dos dois, o detento é avaliado e precisa de aprovação, para tal, é analisado o relatório de incidentes durante o tempo que já cumpriu em outras unidades e a personalidade do indivíduo. Em seguida, passa por uma entrevista com psicólogos e assistente social para analisarem se o detento é recuperável ou tem vontade de passar pelo processo, após isso, suas reações são observadas por um

período, chamado de triagem e só segue a pena na unidade prisional, caso reaja bem.

O desembargador Ruy Muggiati em entrevista ao Jornal The Intercept, explica: "Vai para a unidade quem está mais perto da progressão para o regime semiaberto ou aberto, porque esses são os que têm menos vontade de criar problemas. E ali ele tem direito a tudo que a Lei de Execução Penal determina." (MARTINS, 2018)

Outro fator determinante para o sucesso da unidade prisional, é o trabalho dos agentes penitenciários, que foram escolhidos pelo desembargador Mugiatti.

Os agentes compraram o projeto. Criou-se um círculo virtuoso; todo mundo quer ajudar, contribuir, os presos são solidários entre eles. As tensões caíram muito. Um agente, com mais de 60 anos de idade, me chamou num canto e me disse: 'Nunca fui tão feliz na minha vida'. (em entrevista a Rafael Moro Martins, jornal The Intercept)

O atual diretor da Unidade de Progressão, Tayrone Cláudio da Silva, agente há 11 anos, complementa a fala do desembargador.

Logo que comecei a trabalhar no sistema penitenciário, vi um preso morto pelos colegas. Fiquei um mês sem dormir. Com o tempo, passei a achar isso natural. Mas não é.

O nosso padrão é trabalhar com o preso em regime fechado, em que o sujeito fica 22 horas por dia na cela. Nós também precisamos nos adaptar a conviver com os detentos soltos, circulando. Nas outras unidades, você está sempre esperando pelo pior. Habitualmente, se um cara pega na tua mão, é pra tentar te matar. Aqui, é comum o preso vir aqui na minha sala, antes de ser solto, e trocar um aperto de mão, agradecer pela convivência.

A estrutura desse prédio é tão precária que, se o preso chutar uma grade, ela cai. Eles não fogem porque valorizam o que têm aqui. A disciplina é consequência do interesse deles em manter a possibilidade de trabalhar e estudar. (em entrevista a Rafael Moro Martins, jornal The Intercept)

Outro exemplo de bom funcionamento da Lei de Execução Penal é encontrado em Minas Gerais, na cadeia da cidade de Paracatu. A cidade mineira foi capaz de reformular o sistema prisional com auxílio da Associação de Proteção e Assistência a Condenados (APAC). Em seus 10 anos de funcionamento, não registrou nenhum motim ou rebelião.

A fundamentação da Associação consiste no trabalho, religião e disciplina, em um ambiente tranquilo onde os policiais não utilizam armas e os detentos trabalham e ficam responsáveis uns pelos outros. As celas não têm trancas, os detentos são denominados de recuperando.

Durante o dia os detentos realizam trabalhos remunerados, como padaria, serralheria, cozinha, artesanato, mercenária, entre outras opções, na parte da noite é ofertado estudos, até o nível superior. O índice de regeneração dos detentos nessa APAC, fica perto dos 85%. O diretor da APAC, Euripedes Tobias em entrevista ao jornal online O Globo diz:

Os presos chegam aqui como bichos, de cabeça baixa e as mãos para trás. No portão a gente tira as algemas, a roupa laranja, levanta o queixo dele e fala: olha reto! Ele anda uma semana emborcado e olhando pra baixo, mas aos poucos vai voltando a andar como gente! Borracha e paulada na cabeça não deram conta de resolver. Esse método é um novo pacto. (LIMA, 2017)

A APAC conta com o apoio da Pastoral Carcerária e voluntários da cidade, o prédio onde se encontra a instituição foi doado pela Igreja Católica, os detentos ajudaram na construção do prédio e na produção de materiais a serem utilizados. O local conta com uma horta, oficina de construção e artesanato, biblioteca, auditório e consultório odontológico, e abriga aproximadamente 110 detentos, que cometeram os mais variados tipos de crimes.

Em 2018 o Brasil já contava com 120 Associações de Proteção e Assistência ao Condenado, atendendo uma média de 3.600 detentos por ano, de acordo com dados levantados pela Fundação Telefônica Vivo. (FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO, 2018)

É profícuo dizer que o legislador elaborou uma das mais completas lei de execução penal do mundo. Esses exemplos positivos das penitenciárias que de fato implementaram de maneira precisa essa lei, tem demonstrado serem capazes de regenerar muitos detentos. Neste ínterim, vale dizer que a penitenciária por si só, não seria capaz de cumprir seus objetivos sem o auxílio da sociedade, uma vez que a egressão do detento do cárcere e o seu retorno à biocenose é uma etapa fundamental, capaz de definir sua reincidência no mundo criminal.

CONCLUSÃO

O Brasil vem de longa procurando adequar-se às leis que melhoram as condições carcerárias no país, em consonância, foram criadas algumas leis que procuram corrigir algumas discrepâncias, entre elas podemos citar a criação de penitenciárias masculinas e casas de correção ao menor que durante muito tempo foram detidos em um mesmo ambiente.

É importante salientar que, no Brasil, a sociedade não se preocupa em preparar o detento para pagar sua pena e ter uma vida normal após o cumprimento da sua sentença, entretanto, a biocenose está sempre exigindo dos legisladores penas mais severas e melhora na segurança pública.

As agruras do cárcere são ignoradas pelos governantes, autoridades e pela própria sociedade. Os detentos só ganham destaque na mídia quando ocorre uma rebelião ou outro tipo de atrocidade, e ainda assim, tomando todo o cuidado para isentar o Estado da culpa, que por lei, é o guardião dessas vidas.

Ao entrar no sistema, o indivíduo se transforma de um sujeito de direitos e deveres a ser apenas um número, uma estatística, um revés. Quando designado para cumprir pena em uma penitenciária com celas abarrotadas de detentos, com criminosos experientes e alto grau de periculosidade, bem como, a negação de seus direitos mais básicos, devido ao déficit orçamentário, abre a oportunidade para que o crime organizado assuma um espaço delegado ao Estado, e tornando assim o sujeito incapaz de ingressar na sociedade e seguir sua vida normal. (SINPEF-RS, 2016)

Contudo, a reinserção do egresso à sociedade, como um indivíduo regenerado e proficiente não é uma tarefa impossível, de acordo com exemplos demonstrados, a partir do momento em que o presidiário é tratado como ser humano, e tem a oportunidade de aprender e trabalhar enquanto paga pelo crime cometido, as chances de regeneração aumentam.

Pela pesquisa apresentada, pode-se afirmar que não é necessário fazer mais alterações nas leis de execução penal ou criar leis; o que precisa ser feito é seguir aquelas existentes. Para que haja uma mudança efetiva, o Estado precisa investir no sistema prisional brasileiro, nos seus agentes e policiais. Todo indivíduo recebendo incentivo e tratamento digno é uma possibilidade de se tornar um gasto a

menos a partir do momento que sua reinserção na sociedade é feita de acordo com as leis e condições necessárias estabelecidas pela Constituição de 1988.

Exemplos de efetivação desta prática podem ser notados a partir de projetos que ganharam destaque positivo, devido a sua funcionalidade e capacidade de reinserção do apenado à sociedade. Como a Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão, no estado do Paraná, onde todos os detentos estudam e trabalham e que conta com uma baixa taxa de reincidência, em contrapartida da média nacional. (MARTINS, 2018)

A Associação de Proteção e Assistência a Condenados (APAC) tem atingido um arquétipo revolucionário no tocante a humanização dos presídios e no tratamento oferecido aos detentos, defendem uma passagem digna para o apenado durante a execução de sua pena, através de uma prisão sem violência, sem superlotação, com alimentação e suprimentos de higiene básica apropriados. (VALLINA, 2017)

As APACs contam com o amparo na Constituição Federal para operar nas penitenciárias, atuam como entidade auxiliadora do Poder Executivo e Judiciário. O seu funcionamento é uma via de mão dupla, pois por mais que oferecem melhores condições de estadia, o apenado deve seguir a rija disciplina da Associação, regida pelo respeito, trabalho, estudo, ordem e o apoio da família. (FARIA, 2011)

O intuito desses centros não é de apenas punir o indivíduo pelo crime cometido, mas sim, o recuperar mediante a valorização humana, possibilitando a sua reintegração à comunidade. O qual segue precisamente a concepção contida na Lei de Execução Penal e tem mostrado a sua eficácia.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina**, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoos-e-dos-sistemas-de-punicoes#>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. "Sentina(s) de todos os vícios": As prisões do Rio de Janeiro no final do período colonial. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2011, São Paulo. **Anais XXVI**. ANPUH. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300851839_ARQUIVO_ARAUJO_CarlosEduardoMSentinadetodososvicios.pdf Acesso em: 20 mai. 2021.

BARREIROS, Isabela. *Mar de sangue: há 28 anos, acontecia o brutal massacre do Carandiru*. **Aventuras na história**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/do-mar-de-sangue-ao-numero-de-mortos-o-massacre-do-carandiru-em-5-fatos-chocantes.phtml> Acesso em: 25 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte geral 1, 15ª ed. V. 1. 2011.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html> Acesso em: 15 mar. 2021.

Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/Ana%20Prado/Downloads/cpi_sistema_carcerario%20\(7\).pdf](file:///C:/Users/Ana%20Prado/Downloads/cpi_sistema_carcerario%20(7).pdf) Acesso em: 27 mar. 2021.

Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, ago 2015. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago2015.pdf> Acesso em: 26 mar. 2021.

Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf> Acesso em: 20 mar. 2021.

Como a superlotação das cadeias contribui para o fortalecimento do crime organizado. **Sindicato dos policiais federais do Rio Grande do Sul**, Rio Grande

do Sul, 2016. Disponível em: <http://www.sinpefrs.org.br/site/como-a-superlotacao-das-cadeias-contribui-para-o-fortalecimento-do-crime-organizado/#>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Conheça o brasileiro que luta por mais prisões humanizadas. **Fundação Telefônica Vivo**. 25 abr. 2018. Disponível em: <https://fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/conheca-o-brasileiro-que-luta-por-mais-prisoas-humanizadas/> Acesso em: 28 mar. 2021.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria-%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/d-eclaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DELGADO, Malu. Congresso investiga prisões há 40 anos. **DW Brasil**. 12 jan. 2017. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2Vgth> Acesso em: 30 mar. 2021.

Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj. **G1 Amazonas**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml> Acesso em: 02 abr. 2021.

ENGBRUCH, W.; SANTIS, B. M. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do estado de São Paulo. **Revista Liberdade**, São Paulo, n 11, p. 143 a 160, set./dez. 2012. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

ESPOSITO, Ivan Richard. Pior massacre do sistema prisional do Amazonas completa um ano. **Agência Brasil**. Brasília, 01 jan. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/pior-massacre-do-sistema-prisional-do-amazonas-completa-um-ano> Acesso em: 01 jan. 2021.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. Revista Âmbito Jurídico. Net, São Paulo, abr. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/> Acesso em: 23 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987. P 70.

GLASENAPP, Ricardo. **A interpretação do princípio da igualdade no Pacto de San Jose da Costa Rica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28104>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal: parte gral.** 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 983.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. São Paulo. **Ata da reunião da comissão permanente de estudos de direitos humanos do instituto dos advogados de São Paulo.** 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-ata-iasp-massacre-carandiru.pdf> Acesso em: 27 mar. 2021.

Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 24 mar. 2021.

LIMA, Maria. Presídio em Minas adota novo modelo e consegue recuperar 60% dos presos. **O Globo Brasil.** 22 jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/presidio-em-minas-adota-novo-modelo-consegue-recuperar-60-dos-presos-20806983> Acesso em: 28 mar. 2021.

LOPES, Hállison Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal.** Revista Âmbito Jurídico. Net, São Paulo, jan. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/> Acesso em: 22 mar. 2021.

MARTINS, Rafael Moro. Prisão em que detentos trabalham, estudam e são bem tratados faz reincidência criminal cair a 10%. **The Intercept Brasil.** 14 nov. 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/11/13/prisao-pr-presos-trabalham-menor-reincidencia/> Acesso em: 03 abr. 2021.

MIRANDA, Tiago; DOEDERLEIN, Natalia. Quatro CPis já investigaram o sistema penitenciário brasileiro. **Agência Câmara de Notícias.** 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/507945-quatro-cpis-ja-investigaram-o-sistema-penitenciario-brasileiro/> Acesso em: 28 mar. 2021.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos,** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 22 de mar. 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Mônica Franco de. **Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros.** As CPIS do sistema penitenciário de 1976 e 1993. Brasília a. 47 n° 186 abr./jun. 2010. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198676/000888821.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 22 mar. 2021.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2001, p. 182.

SOUZA, Deysi de. **Evolução das penas e o surgimento das penas alternativas**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://emdeis.jusbrasil.com.br/artigos/330379743/evolucao-das-penas-e-o-surgimento-das-penas-alternativas>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SOUZA, Grazielle. Punições exemplares garantiram a manutenção do Império Romano. **Revista ComCiência**, São Paulo, n. 188, mai. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/punicao-exemplar-crime-e-castigo-na-idade-antiga/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A formação do sistema penal brasileiro. **Revista Universitas Jus**, Brasília, vol. 17, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/635/551> Acesso em: 22 mar. 2021.

Terra das chacinas: 25 anos do massacre do Carandiru. **Brasil de fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/terra-das-chacinas> Acesso em: 02 abr. 2021.

TOLEDO, Diego. **Ficha Criminal #11: Cidade maldita, Carandiru vivia 'inferno' antes de massacre**. 2019. (19m29s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yX-XJ2_cMVI Acesso em: 02 abr. 2021.

VALLINA, Lupe de la. **Presídios sem polícia, uma utopia real no Brasil**. Revista On-line El País, ago. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503582779_209546.html Acesso em: 02 abr. 2021.

31 presos são mortos em penitenciária de Roraima. **G1 Roraima**. 06 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html> Acesso em: 02 abr. 2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

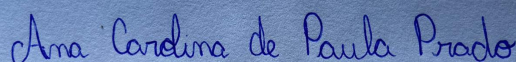
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante: Ana Carolina de Paula Prado, do Curso de DIREITO, matrícula: 2017.1.0001.1671-2, telefone: (62) 98272-8383, e-mail: anapprado1@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA ESTAGNAÇÃO À PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: **ANA CAROLINA DE PAULA PRADO**

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: **ELIANE RODRIGUES NUNES**